## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008626-83.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Arrolamento Comum - Sucessões**Requerente e Herdeiro: **Tania de Melo Bruggner e outros** 

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 28/35, com os esclarecimentos de fls. 84/87, já devidamente homologada, conforme sentença de fls. 94/95.

Diante do esclarecido às fls. 105/107, bem como dos documentos já carreados aos autos, recebo referida petição como aditamento à inicial e ao plano de partilha de fls. 28/35, com os esclarecimentos de fls. 84/87.

Estando os autos regulares, em complementação à sentença de fls. 94/95, **HOMOLOGO**, por sentença, o aditamento de fls. 105/107, ao plano de partilha de fls. 28/35, com os esclarecimentos de fls. 84/87, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Como as questões relativas à taxas e tributos não se submetem ao crivo judicial nestes atos, intime-se o Fisco Estadual para eventual lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC, em razão do aditamento apresentado.

Os comprovantes dos recolhimentos de taxas e tributos, tais como o ITBI, deverão ser apresentados junto ao Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda o registro do formal de partilha.

Como a celebração de acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, do CPC, <u>fica anotado o trânsito em julgado nesta data</u>, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

No mais, fica mantido todos os termos da sentença de fls. 94/95.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa dos autos no sistema e remeta-se ao arquivo.

P. I. C.

São Carlos, 09 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA